



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 17/2021

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Metropolitan Participações Ltda			CPF/CNPJ: 21.602.340/0001-62	
Endereço: Rua Rio de Janeiro nº 353 sala 102			Bairro: Brasil	
Município: Uberlândia	UF: MG		CEP: 38.400-658	
Telefone: (34) 99919-6993		E-mail: danyrosa@hotmail.com		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda São José, Gleba 3 remanescente			Área Total (ha): 47,51	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): matrícula 181.887			Município/UF: MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Imóvel considerado pela matrícula com em expansão urbana				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	
Intervenção em Área de Preservação permanente sem supressão de vegetação nativa	0,458		hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa	0,00	hectares	792.392	7.913.185
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Loteamento empresarial			47,51	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado	cerrado senso restrito			47,51
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade

NÃO SE APLICA

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/10/2020

Data da vistoria: 04/11/2020

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 02/02/2021

2.OBJETIVO

Intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,458 ha referente à construção de 03 (três) dissipadores de água pluvial e correção de passagem em cima de um barramento já existente.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Metropolitan Participações Ltda - Fazenda São José, matrícula nº 181.887, com área total de 47,5134 ha, e que está em área de expansão urbana, localizada no município de Uberlândia que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado com tipologia vegetal de cerrado senso restrito. Na coordenada UTM 22K 792.392 X e 7.913.185 Y.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-A213.0526.0136.4335.8DF4.5C94.3D69.14F0

- Área total: 47,5134 ha

- Área de reserva legal: 9,5 ha

- Área de preservação permanente: 2,3444 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 45,1690 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 9,5 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, matrícula nº 181.887, porém reserva legal averbada na matrícula nº 48.194 do Cartório e Registro de Imóveis de Patos de Minas - MG.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado da matrícula 181.887 correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, sendo que a mesma está compensada em outra matrícula (nº 48.194) de mesma titularidade, conforme CAR apresentado MG-3148004-6F1AB8CF04B4457A98FBF50B9984CA54.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é em uma área de 0,458 ha de Preservação Permanente - APP sem supressão de vegetação nativa, pois a mesma é de baixo impacto ambiental, a área em questão está coberta apenas por capim Brachiaria.

Essa intervenção refere-se a construção de três dissipadores de água pluvial localizados na margem esquerda do Córrego São José nas coordenadas: Dissipador 01 - 792.142 e 7.913.474, Dissipador 02 - 792.014 e 7.913.531 e Dissipador 03 - 791.908 e 7.913.569, e a correção de passagem em cima de um barramento já existente na coordenada 792.253 e 7.913.246.

Taxa de Expediente: 571,59 - 03/12/2020

Taxa florestal: não se aplica

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: *muito alta*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *prioridade para flora*

- Unidade de conservação: Parque Estadual Pau Furado

- Áreas indígenas ou quilombolas:

- Outras restrições: Vale ressaltar que parte do empreendimento está dentro da zona de amortecimento do Parque Estadual do Pau Furado, conforme consulta ao IDE-SISEMA.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: a atividade a ser desenvolvida é o loteamento empresarial, porém o empreendedor ainda busca o licenciamento ambiental.

- Atividades licenciadas: não possui

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento:

- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 04/11/2020, fui acompanhado pelo requerente e a consultoria, o imóvel encontra-se em sua maioria como pastagem degradada e as área de preservação permanente em alguns pontos com vegetação ciliar e em outros pontos apenas com gramíneas. Para a intervenção requerida a proposta é utilizar esses pontos desprovidos de vegetação arbórea para a construção dos dissipadores de água. Em consulta ao IDE-SISEMA que é a ferramenta que utilizamos para nos orientar, verificamos que parte do empreendimento está dentro da zona de amortecimento do Parque Estadual do Pau Furado.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: o imóvel em questão tem uma topografia levemente ondulada com declividade até 15%.

- Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico e que está presente em toda a gleba e é classificado como do tipo Franco-arenoso, o que implica em alto teor de areia e baixos teores de silte e argila.

- Hidrografia: A propriedade possui dentro do seu perímetro o Córrego São José, que encontra-se na Bacia do Rio Uberabinha e está inserido na RHPR, em sua unidade PN2, correspondente a bacia do rio Araguari, que abrange 20 municípios. A área de APP da referida propriedade é de 2,3444 ha, porém a área total de APP que envolve a propriedade é de 66,36 ha correspondente às três glebas que formam a propriedade, sendo que dessa área, 11,0735 ha deveria ser realizado o PTRF.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fisionomia de cerrado senso restrito.

- Fauna: De acordo com o estudo apresentado no local não foi observada a presença de animais de grande porte, pois estes são mais sensíveis a modificações ambientais e dependem dos recursos ambientais para sua sobrevivência. A avifauna é o grupo com maior densidade na região e também o mais afetado devido à urbanização existente, as populações menos tolerantes à urbanização se deslocam para áreas mais propícias para sua sobrevivência, enquanto aquelas mais adaptáveis a essas condições permanecem na

região alcançando um equilíbrio entre oferta de alimentos e locais de nidificação de um lado e a predação pelos habitantes da área de outro. Como a área se encontra inserida no ambiente urbano, o número de espécies observadas e com possível presença na área é considerado de baixa diversidade. O grupo de répteis e mamíferos foram pouquíssimos representados. Durante a vistoria não foi observado nenhum tipo de animal silvestre.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme declarado nos estudos e vistoria do local, fica constatado a não existência de alternativa técnica locacional, ou seja, os locais escolhidos para a instalação dos dissipadores irá alterar pouco as características naturais da área de preservação permanente do referido córrego, pois serão implantados em área onde não há vegetação nativa, ou seja, a APP se encontra antropizada e sem cobertura arbórea nativa, assim, pode ser considerado de baixo impacto ambiental e sem alternativa técnica locacional.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Em consulta ao IDE-SISEMA que é a ferramenta que utilizamos para nos orientar, verificamos que parte do empreendimento está dentro da zona de amortecimento do Parque Estadual do Pau Furado, diante disso somos pelo **indeferimento** da intervenção requerida.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como a área escolhida para a instalação e construção dos dissipadores encontram-se antropizadas e desprovidas de vegetação arbórea, os impactos ambientais são mínimos. O tipo de dissipador proposto busca mitigar os impactos decorrentes da descarga de energia no fundo de vale do Córrego, esses dissipadores irão coletar todas as águas pluviais advindas da área do empreendimento, evitando processos erosivos ao longo do córrego São José. Como medida mitigadora e compensatória pelas intervenções em APP (dissipadores) o empreendedor propõe no PTRF o plantio de 4.330 mudas de espécies nativas em uma área de 11,0735 ha que corresponde a área de APP ao longo do córrego São José.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Metropolitan Participações Ltda** conforme consta nos autos, para a intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,458ha, na Fazenda São José, localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrícula nº. 181.887 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 47,51 ha e conforme informado na AV6-181.887 o imóvel desta matrícula está inserido fora do perímetro urbano desta cidade e na zona de expansão urbana de acordo com a Lei Municipal nº. 11.819/2014 e Lei Complementar 525/2011. A reserva legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel e foi apresentado o CAR propriedade.

3 - A intervenção requerida tem por finalidade a construção de três (3) dissipadores de água pluvial na margem esquerda do córrego São José para a implantação do empreendimento loteamento empresarial. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 é passível de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS/RAS para a atividade de "loteamento de solo urbano (loteamento empresarial)". É importante salientar que parte do empreendimento encontra-se na zona de amortecimento do Parque Estadual do Pau Furado, em específico o objeto desse processo (a implantação dos dissipadores) encontram-se dentro da respectiva zona.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive declaração de alternativa técnica locacional, CAR, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção ambiental não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois o empreendimento encontra-se na zona de expansão urbana e a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada dentro da zona de amortecimento do Parque Estadual do Pau Furado. E considerando que o art. 49 da Lei Federal nº. 9.985/2000 que:

“Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.”

7 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; **b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;** c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

III) Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostados aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,458 hectares.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

*Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de 0,458 (zero vírgula quatrocentos e cinquenta e oito hectares) em área de preservação permanente sem supressão, localizada na propriedade Fazenda São José, para a instalação de três dissipadores de água pluvial nas coordenadas: Dissipador 01 - 792.142 e 7.913.474, Dissipador 02 - 792.014 e 7.913.531 e Dissipador 03 - 791.908 e 7.913.569 e correção de passagem em cima do barramento pois a intervenção requerida localiza-se dentro da zona de amortecimento do Parque Estadual do Pau Furado.*

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

NÃO SE APLICA

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: *[se for o caso de áreas já autorizadas]*

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11.CONDICIONANTES

NÃO SE APLICA

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ignácio Jorge Nasser**MASP: **1.198.192-5**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**MASP: **1.217.642-6**

Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 10/03/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 10/03/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25778379** e o código CRC **DA4ADB74**.